



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.335-A, DE 2021 (Do Sr. Nereu Crispim)

Altera a Lei nº 13.364, de 29 de novembro de 2016, para incluir a gineteada em bovinos e equinos, como manifestação cultural nacional, elevar essas atividades à condição de bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro e dispor sobre as modalidades esportivas equestres tradicionais e sobre a proteção ao bem-estar animal; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela rejeição (relator: DEP. NILTO TATTO).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
CULTURA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



PROJETO DE LEI N. ,DE 2021.

(Do Sr. Nereu Crispim)

Altera a Lei nº 13.364, de 29 de novembro de 2016, para incluir a **gineteada em bovinos e equinos**, como manifestação cultural nacional, elevar essas atividades à condição de bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro e dispor sobre as modalidades esportivas equestres tradicionais e sobre a proteção ao bem-estar animal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 13.364, de 29 de novembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Reconhece o rodeio, a vaquejada, a **gineteada em bovinos e equinos**, o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, como manifestações culturais nacionais; eleva essas atividades à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro; e dispõe sobre as modalidades esportivas equestres tradicionais e sobre a proteção ao bem-estar animal.”

Art. 2º A Lei nº 13.364, de 29 de novembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Esta Lei reconhece o rodeio, a vaquejada, a **gineteada em bovinos e equinos**, e o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, como manifestações culturais nacionais, eleva essas atividades à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro e dispõe sobre as modalidades esportivas equestres tradicionais e sobre a proteção ao bem-estar animal.” (NR)

“Art. 2º O rodeio, a vaquejada, a **gineteada em bovinos e equinos**, e o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, são reconhecidos como manifestações culturais nacionais e elevados à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro, enquanto atividades intrinsecamente ligadas à vida, à identidade, à ação e à memória de grupos formadores da sociedade brasileira.” (NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213654608800>



* C D 2 1 3 6 5 4 6 0 8 8 0 0 *



“Art. 3º São consideradas expressões artísticas e esportivas do rodeio, da vaquejada, **da gineteada em bovinos e equinos** e do laço atividades como:

..... ”. (NR)

“Art. 3º-A.

XIV – gineteada em bovinos e equinos. (NR)

“Art. 3º-B. Serão aprovados regulamentos específicos para o rodeio, a vaquejada, a **gineteada em bovinos e equinos**, o laço e as modalidades esportivas equestres por suas respectivas associações ou entidades legais reconhecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

..... ”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A gineteada é a demonstração da lida da doma gaúcha junto com a habilidade do peão campeiro. Antigamente, a gineteada era praticada por vaqueiros e peões de estância, os quais se reuniam em um parador de rodeio, para cultuar a tradição brasileira. Geralmente, as gineteadas gaúchas, argentina e uruguaia são feitas com cavalos, representando o modo de vida dos antepassados. Assim, a gineteada é uma manifestação cultural nacional e, como os demais esportes equestres, se profissionalizou no decorrer do tempo.

Hoje em dia, os gineteiros são atletas, treinados, os quais competem em alto nível, garantindo sustento a suas famílias, por meio dos campeonatos e circuitos de rodeio. Para se obter êxito nesse esporte, é preciso contar com técnicas, entre elas, ter bastante força nas pernas e muita concentração para garantir o equilíbrio ao lombo do cavalo.

Os regulamentos terão de contemplar regras que assegurem a proteção e o bem-estar dos animais, e prever punições para os casos de descumprimento.

Por tanto, proponho, por meio do presente projeto de lei, que este esporte seja incluído como um bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro e seja uma modalidade esportiva equestre tradicional, a qual sempre preza pela proteção ao bem-estar animal e pela manutenção da cultura brasileira.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213654608800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por todo o exposto, peço apoio aos nobres pares para a aprovação da proposição.

Sala das Sessões, de 2021.

Deputado Nereu Crispim
PSL/RS

Apresentação: 25/06/2021 16:44 - Mesa

PL n.2335/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213654608800>



* C D 2 1 3 6 5 4 6 0 8 8 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.364, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2016

Reconhece o rodeio, a vaquejada e o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, como manifestações culturais nacionais; eleva essas atividades à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro; e dispõe sobre as modalidades esportivas equestres tradicionais e sobre a proteção ao bem-estar animal. ([Ementa com redação dada pela Lei nº 13.873, de 17/9/2019](#))

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei reconhece o rodeio, a vaquejada e o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, como manifestações culturais nacionais, eleva essas atividades à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro e dispõe sobre as modalidades esportivas equestres tradicionais e sobre a proteção ao bem-estar animal. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 13.873, de 17/9/2019](#))

Art. 2º O rodeio, a vaquejada e o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, são reconhecidos como manifestações culturais nacionais e elevados à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro, enquanto atividades intrinsecamente ligadas à vida, à identidade, à ação e à memória de grupos formadores da sociedade brasileira. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 13.873, de 17/9/2019](#))

Art. 3º São consideradas expressões artísticas e esportivas do rodeio, da vaquejada e do laço atividades como: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.873, de 17/9/2019](#))

I - montarias;

II - provas de laço;

III - apartação;

IV - bulldog;

V - provas de rédeas;

VI - provas dos Três Tambores, Team Penning e Work Penning;

VII - paleteadas; e

VIII - outras provas típicas, tais como Queima do Alho e concurso do berrante, bem como apresentações folclóricas e de músicas de raiz.

Art. 3º-A. Sem prejuízo do disposto no art. 3º desta Lei, são consideradas modalidades esportivas equestres tradicionais as seguintes atividades:

I - adestramento, atrelagem, concurso completo de equitação, enduro, hipismo rural,

salto e volteio;

II - apartação, time de curral, trabalho de gado, trabalho de mangueira;

III - provas de laço;

IV - provas de velocidade: cinco tambores, maneabilidade e velocidade, seis balizas e três tambores;

V - argolinha, cavalgada, cavalhada e concurso de marcha;

VI - julgamento de morfologia;

VII - corrida;

VIII - campereada, doma de ouro e freio de ouro;

IX - paleteada e vaquejada;

X - provas de rodeio;

XI - rédeas;

XII - polo equestre;

XIII - paraequestre. (*Artigo acrescido pela Lei nº 13.873, de 17/9/2019*)

Art. 3º-B. Serão aprovados regulamentos específicos para o rodeio, a vaquejada, o laço e as modalidades esportivas equestres por suas respectivas associações ou entidades legais reconhecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 1º Os regulamentos referidos no *caput* deste artigo devem estabelecer regras que assegurem a proteção ao bem-estar animal e prever sanções para os casos de descumprimento.

§ 2º Sem prejuízo das demais disposições que garantam o bem-estar animal, deve-se, em relação à vaquejada:

I - assegurar aos animais água, alimentação e local apropriado para descanso;

II - prevenir ferimentos e doenças por meio de instalações, ferramentas e utensílios adequados e da prestação de assistência médico-veterinária;

III - utilizar protetor de cauda nos bovinos;

IV - garantir quantidade suficiente de areia lavada na faixa onde ocorre a pontuação, respeitada a profundidade mínima de 40 cm (quarenta centímetros). (*Artigo acrescido pela Lei nº 13.873, de 17/9/2019*)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de novembro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER

Alexandre de Moraes



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 2.335, DE 2021

Altera a Lei nº 13.364, de 29 de novembro de 2016, para incluir a gineteada em bovinos e equinos, como manifestação cultural nacional, elevar essas atividades à condição de bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro e dispor sobre as modalidades esportivas equestres tradicionais e sobre a proteção ao bem-estar animal.

Autores: Deputada NEREU CRISPIM

Relator: Deputado NILTO TATTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 2.335/2021 altera a ementa e alguns dispositivos da Lei 13.364/2016, inserindo a expressão “gineteada em bovinos e equinos” entre os objetos da lei, igualando essas formas de gineteada ao rodeio, à vaquejada e ao laço. Essas inclusões são feitas nos arts. 1º, 2º, 3º, 3º-A e 3º-B da lei.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Cultura e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 502 | CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5502 | dep.niltatto@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249565438700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei 2.335/2021, do deputado Nereu Crispim, busca igualar a gineteada em bovinos e equinos às outras modalidades previstas na Lei 13.364/2016, que reconheceu rodeio, vaquejada e laço como manifestações culturais nacionais e bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro.

A própria lei é lastimável, aprovada pelo Congresso Nacional em tempo recorde, um ano e meio, enquanto as medidas de proteção aos animais são proteladas ou rejeitadas. Minha posição contrária é em virtude da preocupação com o bem-estar animal e os princípios éticos que devem nortear nossa sociedade.

É inegável que essas práticas envolvem sofrimento e maus-tratos aos animais. Por mais que se alegue que há regulamentações e medidas para garantir o bem-estar dos animais envolvidos, a realidade é que as próprias atividades são, em sua essência, cruéis. Submeter animais a situações de estresse, dor e risco de vida para entretenimento humano é, no mínimo, questionável sob o ponto de vista ético e moral.

Além disso, em um momento em que a sociedade brasileira e mundial se torna cada vez mais consciente e preocupada com os direitos dos animais, aprovar um projeto de lei que reforça e amplia práticas que os submetem a maus-tratos seria um retrocesso. Diversos países e regiões ao redor do mundo estão revisando e, em muitos casos, proibindo tais práticas. Devemos nos alinhar com essa tendência global de maior respeito e proteção aos seres vivos.

A cultura de um povo é dinâmica e evolutiva. Reconhecer atividades que causam sofrimento a seres sencientes como parte do patrimônio cultural é





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

perpetuar uma visão antiquada e insensível de nossa relação com os animais. Precisamos, sim, preservar e valorizar nossas tradições, mas não à custa do bem-estar e da dignidade de outros seres vivos.

Defendo, portanto, que busquemos maneiras de celebrar nossa cultura e nossas tradições que não envolvam o sofrimento de animais. Existem muitas formas de expressar nossas raízes culturais que são igualmente ricas e significativas, sem causar danos a outros seres.

Por estas razões, voto pela rejeição do Projeto de Lei 2.335/2021, acreditando que devemos seguir por um caminho de maior compaixão, respeito e evolução ética.

Sala da Comissão, em 4 de julho de 2024.

Deputado NILTO TATTO
Relator



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 502 | CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5502 | dep.niltatto@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249565438700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 01/11/2024 09:56:34.700 - CMADS
PAR 1 CMADS => PL 2335/2021

PAR n.1

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 2.335, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.335/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nilto Tatto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Amom Mandel, Bandeira de Mello, Camila Jara, Carol Dartora, Coronel Chrisóstomo, Delegado Matheus Laiola, Duda Salabert, Ivan Valente, Lebrão, Nilto Tatto, Socorro Neri, Zé Vitor, Elcione Barbalho, Fernando Mineiro, Flávia Moraes, Luiz Carlos Busato, Nelson Barbudo, Stefano Aguiar, Túlio Gadêlha, Zé Silva e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2024.

Deputado RAFAEL PRUDENTE
Presidente



* C D 2 4 0 0 1 0 9 2 9 4 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240010929400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente

FIM DO DOCUMENTO